

O JUIZ E OS PRINCÍPIOS QUE CARACTERIZAM O PROCESSO ORAL

Indalécio Gomes Neto
Juiz Presidente da 1.^a
JCJ de Curitiba

Os largos debates surgidos neste século, na Itália, acerca da constituição da oralidade no processo, repercutiram longamente na doutrina e na legislação dos povos que sofreram a influência da brilhante plêiade de processualistas daquele país.

Giuseppe Chiovenda, um dos mais ilustres escritores desse tema, na primeira metade do século, procurou demonstrar que a oralidade consiste em um conjunto de princípios distintos, embora intimamente associados entre si. Quando esses princípios forem aplicados a uma legislação processual, pode-se concluir que nela existe o processo oral.

Os princípios que caracterizam o processo oral, em resumo, são os seguintes:

- a) a prevalência da palavra falada sobre a escrita;
- b) a imediatidade entre o juiz e as pessoas cujas declarações ele deva apreciar;
- c) a identidade da pessoa física do juiz, isto é, o juiz que colhe a prova é que deve julgar a causa;
- d) concentração dos trabalhos de colheita da prova em uma só audiência, ou em poucas audiências próximas no tempo, para que as impressões do julgador se mantenham frescas.

Alfredo Buzaid, além de apontar esses princípios como caracterizadores do processo oral, destaca, ainda, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, para evitar a cisão do processo ou a sua interrupção contínua. Ressalta que esse é o tipo ideal de processo, resultante da experiência legislativa de vários povos.

A esses princípios deve ser acrescido, também, o da livre apreciação da prova, porque de nada valeriam os outros se o juiz estivesse rigidamente limitado pela prévia fixação do valor de cada prova pela lei.

O Direito Processual do Trabalho, por sua vez, trouxe decidida contribuição à adoção do processo oral, abrindo novas perspectivas e avançando através delas, como verdadeiro pioneiro em relação ao Direito Processual Civil, tanto assim que o atual Código de Processo Civil absorveu vários princípios que já vinham sendo adotados na processualística trabalhista.

Assim é que o processo oral, pouco a pouco invadiu e dominou as legislações nacionais. As resistências históricas já são pouco expressivas, posto que vão sendo destruídas, progressivamente, e os juristas, juízes e legisladores, em sua grande maioria, já se declaram convictos de que a oralidade do processo é o caminho recomendável para a tramitação simples, econômica e rápida das ações em geral.

Ora, se a oralidade tem como conseqüência natural a agilização da tramitação do processo, a adoção de todos os princípios que o caracterizam mais se justificam na jurisdição trabalhista, onde todas as medidas dilatórias são imperdoáveis, porque o hipossuficiente — e essa é a grande massa que ocorre aos pretórios trabalhistas — não pode aguardar soluções que se percam no horizonte do tempo, pois como bem salienta o douto **Russomano**, "Justiça tardia é sinônimo de denegação de Justiça".

O sistema de procedimento oral, portanto, proporciona uma melhor aplicação da justiça ao caso concreto, mas desde que sejam observados os princípios que o caracterizam.

A imediatidade significa que o juiz está em contato direto com as partes. Ouve delas, diretamente, todas as suas declarações, podendo julgar melhor por conhecê-las e apreciá-las de forma imediata, ou em data próxima. Esse princípio é uma conseqüência direta do processo oral e são muitas as dúvidas que o juiz pode solucionar no contato direto com as partes, o que seria praticamente impossível no procedimento escrito.

O princípio de concentração dos atos processuais visa evitar que os mesmos se dispersem, colocando-os ao alcance do juiz. Esses atos processuais devem desenvolver-se sem solução de continuidade, evitando-se que as questões incidentais obscureçam o assunto principal. Portanto, a colheita da prova, discussão da causa e seu julgamento deve ocorrer, se possível, em uma só audiência, ou em poucas audiências próximas no tempo, para que as impressões do julgador não se dispersem.

Outro princípio caracterizador do processo oral refere-se a identidade de pessoa física do juiz. Comentando esse princípio, assinala **Pontes de Miranda** que um dos males dos Códigos de Processo, anteriores à unificação imposta pela Constituição de 1934 e a realizada pelo Código de Processo Civil, era o da mudança de juízes, durante a fase probatória, ou nas vésperas da sentença, ou entre o despacho e o pedido de reconsideração, ou entre a sentença e os embargos, ou entre qualquer decisão agradável e a interposição do agravo, com a possibilidade de reforma. Tudo isso, diz ele, “quebrava, inteiramente, a permanência subjetiva, que fora de exigir-se, que pela sugestão mesma das necessidades de conhecimento imediato do feito, por parte do juiz que o iniciou, quer pela desvantagem da quebra do ritmo processual, ou pela incerteza das partes quanto à unidade do curso do processo, desde a instrução até o julgamento”.

Numa crítica ao antigo sistema, **Giuseppe Chiovenda** assim se expressa a respeito da identidade da pessoa física do juiz, na sua célebre réplica — a **Mortara**: “Como se pode dizer que seja livre de fato na avaliação das provas, o juiz que deve julgar da credibilidade de uma testemunha sem a haver visto e ouvido, mas somente lendo o ‘verbal’ de seu depoimento? O juiz deve formar uma idéia da situação dos lugares a que se refere a controvérsia sem os haver visitado, somente lendo as descrições feitas por um terceiro? Esse juiz deverá aplicar, necessariamente, critérios apriorísticos, formais, convencionais; faltar-lhe-á o instrumento mais útil para a descoberta da verdade, ou seja, a observação”.

Portanto, esse princípio significa que o juiz que funcionou no processo, especialmente na colheita da prova, deve nele prosseguir até o fim. Fundamenta-se esse princípio no pressuposto de que o juiz perante o qual as provas são produzidas e as alegações defendidas, pelo conhecimento que vai adquirindo da lide, tem melhores condições para decidí-la do que outro juiz que não sentiu, diretamente, as reais dimensões do caso.

Curiosamente, embora o direito processual do trabalho seja pioneiro no sistema da oralidade, a jurisprudência uniforme rejeita o princípio da vinculação do juiz ao processo, dispondo o Prejulgado n. 7 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho que: “Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do juiz”. É claro que não se deve ter esse princípio como uma panacéia, mas há de se levar em consideração que esse Prejulgado se referia ao art. 120 do antigo Código de Processo Civil, que realmente era muito rígido no que tangia à vinculação do juiz ao processo. o que não acontece com o Código atual, bem mais flexível, ao excluir da vinculação o juiz transferido, promovido ou aposentado (art. 132, CPC).

O Prejulgado n. 7 do TST, estabelecido na vigência do Código revogado, está, portanto, a merecer uma revisão, no sentido de adequá-lo a nova realidade, pois o processo oral, por princípio, não pode desvincular o juiz do processo.

Alguns estudiosos de direito processual do trabalho encontram entraves a essa vinculação do juiz ao processo, sob o argumento de que os órgãos jurisdicionais de primeiro grau são colegiados e os vogais são investidos temporariamente nos seus cargos. Concluem, então, que a identidade rígida poderia ser utilizada como fonte de protelações, redundando contra os objetivos que a oralidade procura atingir. Correto, mas em parte. O princípio da identidade da pessoa física do juiz não se aplica aos vogais, porque estes são temporários, mas deve ser aplicado em relação ao juiz, pois é este quem preside as audiências, profere decisões interlocutórias, redige as sentenças, sendo que os vogais apenas votam, no momento em que o juiz a eles propõe a solução da controvérsia. Divergentes os votos, cabe ao juiz desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social. É o juiz quem dirige o processo e faz a colheita da prova, podendo, inclusive, determiná-la de ofício. A eminência do juiz, na direção do processo, é indiscutível, pois a sua presença é indispensável.

Ademais, é preciso que se desça a realidade, como o fez **Wagner D. Giglio**, no seu "Direito Processual do Trabalho", ao dizer que: "A lei é um organismo vivo, cujo exato entendimento se aperfeiçoa na aplicação prática, através da jurisprudência, desvinculando-se da intenção original do legislador. Assim, os Juízes do Trabalho, no intuito de obviar a falta de orientação jurídica dos vogais e imprimir maior rapidez aos trabalhos de audiência, passaram a insinuar, depois de sugerir e, finalmente, a formular a decisão, colhendo os votos dos vogais sobre a sentença, muitas vezes já formulada e redigida". Conclui que "esse procedimento é hoje aceito sem reboços".

Então, se o juiz é a figura central do processo; é quem o dirige; quem faz a colheita da prova; quem redige a sentença, parece óbvio que a ele e somente a ele e não aos vogais, deve ser aplicado o princípio da identidade da pessoa física do juiz, por ser a figura ativa e permanente na direção do processo.

Wilson de Souza Campos Batalha, no seu "Tratado de Direito Judiciário do Trabalho", escreve:

"Ora, é óbvio que, se a lei permite que a conciliação e a instrução sejam realizadas com qualquer número dos membros da Junta, desde que esteja presente o respectivo presidente, se o próprio julgamento pode ser proferido pelo órgão colegial incom-

pleto, se, em conseqüência, podem votar vogais que não assistiram à instrução e podem não votar vogais que assistiram à instrução, naturalmente não se pode aplicar, aos referidos vogais, o princípio da identidade da pessoa física do juiz e o princípio conexo da imediatidade.

Em relação, porém, ao Presidente da Junta, não há motivo para ser assim. O Presidente desempenha funções de máxima relevância. Sua presença é sempre indispensável em todo o curso do processo. Ele tem, por força do art. 850, parágrafo único, da CLT, a obrigação de propor aos vogais a solução do dissídio, esclarecendo-os sobre os fatos e o direito aplicável; tais esclarecimentos serão, como é óbvio, melhor prestados por quem tenha presidido, desde o início, ao desenvolvimento processual. Seu voto prevalece em caso de empate ou de ausência de um dos vogais. Na hipótese de empate, não está ele vinculado à opção entre um e outro voto: pode proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre os votos divergentes e ao interesse social". Tudo indica, remata, "a necessidade ou, pelo menos, a conveniência de se lhe aplicarem os princípios de identidade e imediatidade, princípios, aliás, substanciais ao procedimento oral'".

O Ministro **Carlos Alberto Barata Silva**, atual Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, ao tempo em que era presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, baixou provimento estabelecendo normas sobre a decisão dos processos instruídos pelos Juízes Substitutos e Juízes Presidentes de Juntas. Nos considerandos desse provimento, afirma:

"...Embora a jurisprudência tenha consagrado a inaplicabilidade do princípio de 'identidade física do juiz no processo do trabalho perante as Juntas de Conciliação e Julgamento, é de toda a conveniência para a rápida solução da controvérsia que o juiz que instrua a causa faça, também, a proposta de solução do dissídio e presida a audiência de julgamento'. Observa, ainda, que, 'como decorrência da oralidade que preside o processo trabalhista, o juiz que não presidiu a instrução do feito fica sem elementos de convicção, resultando, não raro, a necessidade de reinstruir o feito ou repetir provas, diante do princípio do livre convencimento, sendo que tal prática, na maioria dos casos, importa no retardamento da solução da causa com visível desatendimento da celeridade processual'".

Trata-se, sem dúvida, de uma valiosa contribuição à adoção do princípio da identidade da pessoa física do juiz, no processo do traba-

lho, e a importância dessa orientação avulta, na medida em que se constata que seu autor é o atual Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, professor e autor de vários livros, com uma vivência prática, também, em todos os órgãos da Justiça do Trabalho, já que iniciou sua carreira como Juiz Presidente de Junta.

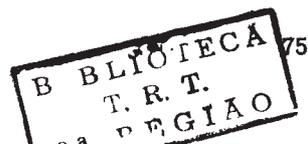
Em resumo, a experiência doutrinária e legislativa, bem como a prática forense, estão a indicar da conveniência da adoção do princípio da identidade da pessoa física do juiz, excluindo-se desse princípio os vogais, face à peculiaridade do exercício do cargo.

Por último, como remate, deixamos para falar da celeridade, como um dos princípios característicos do processo do trabalho.

Não é exagero afirmar que na celeridade e na eficiência dos atos processuais reside o prestígio da Justiça do Trabalho, pois quem recorre ao Poder Judiciário, pedindo a reparação de um direito lesado, não pode ficar aguardando soluções demoradas e se isso é básico em todas as disciplinas processuais, mais se justifica no direito processual do trabalho, posto que o reclamante normalmente necessita do que postula para a manutenção da própria família, especialmente quando se constata que a grande massa de pessoas que acorrem aos pretórios trabalhistas são dos que foram despedidos do emprego. O Juiz do Trabalho tem que estar consciente, portanto, que no seu tabuleiro de xadrez — a sentença — os peões são homens vivos, com suas alegrias e sofrimentos, mas que recorrem à Justiça como a última esperança ao restabelecimento do equilíbrio entre os litigantes dando ganho de causa a quem tenha direito, para que não se aprofunde uma ferida aberta no corpo social.

Mas se a celeridade processual é um princípio que está ínsito no processo do trabalho, para realizá-lo o juiz conta, também, com o instituto da conciliação. A conciliação, como meta de harmonizar os interesses das partes, com solução rápida do litígio, deve estar sempre no pináculo de todos os demais princípios informativos do procedimento na jurisdição trabalhista. É a regra desse procedimento como assinala **Russomano**, para logo em seguida advertir que no esforço de conciliar as partes o juiz não pode esquecer os direitos adquiridos pelo trabalhador, havendo necessidade de conciliar o ideal de solução da controvérsia mediante recíproco entendimento entre os litigantes, com a regra suprema da sociedade moderna que é a garantia jurisdicional da integridade dos direitos.

Nem sempre a proposta de conciliação, que por imposição legal o juiz está obrigado a formular, é bem recebida, mesmo que ela represente o equilíbrio ideal à solução do conflito, esquecendo-se os



que assim agem — que são uma minoria — que a existência de questões com soluções demoradas devem ser consideradas um problema de saúde social, pois a perpetuação de animosidades e atritos desnecessários e destrutivos é contrária ao viver harmonioso e construtivo numa sociedade justa. No momento em que o juiz tenta persuadir as partes no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos, é preciso entender que ele está agindo como um “médico social”, pois não solucionando de maneira célere o conflito estabelecido entre o capital e o trabalho, estar-se-ia aprofundando uma ferida aberta no corpo social, com graves riscos à preservação de uma ordem satisfatória na sociedade.

Portanto, em qualquer fase do processo, a atuação do juiz é da mais alta relevância, devendo ter sempre em mente que a celeridade deve ser considerada como o “carro-chefe” de todos os princípios norteadores do processo trabalhista, pois, no juiz, o fazer Justiça é o alvo, a tarefa, a missão, o sacerdócio e justiça que tarda não é justiça, segundo um aforisma.

A missão do juiz é uma missão espinhosa, difícil e muitas vezes não compreendida. O juiz tem o dever de se manter atualizado, para o bom desempenho da função que exerce. Os sacrifícios impostos pela função exige muita vocação, estudo e pesquisa.

Tão importante é a função do juiz, que não se pode considerar demasiadas as palavras de **Francisco Carnelutti**, quando diz que: “Um ordenamento jurídico pode-se conseguir sem regras legislativas, mas não sem juízes. O fato de que na escola européia continental a figura do legislador tenha sobrepujado em outros tempos a do juiz é um dos nossos mais graves erros. É muito melhor para um povo ter más regras legislativas com bons juízes, do que maus juízes com boas regras legislativas. Não chegarei ao extremo de recomendar que repudieis o direito legislado, mas tenho a consciência tranqüila ao recomendar-lhes que não abuseis como nós hoje estamos fazendo. E, sobretudo, cuidai muito da dignidade, do prestígio, da liberdade do juiz e de não atar muito as suas mãos. É o juiz, não o legislador, que tem diante de si o homem vivo, enquanto que o homem do legislador é desgraçadamente um boneco, um títere. E só o contato com o homem vivo e autêntico, com suas forças e debilidades, com suas alegrias e seus sofrimentos, com seu bem e o seu mal, podem inspirar essa visão suprema que é a instituição da Justiça”.

Mas, para que as palavras de **Carnelutti** estejam presentes no meio judiciário, a Justiça não pode cair no descrédito, pelo emperramento de suas engrenagens, perda no labirinto do tempo e triturada na morosidade dos julgamentos. O papel do juiz reveste-se, portanto,

de importância singular, não só no processo de conhecimento como no de execução, tornando efetiva a tutela jurídica, dentro do menor espaço de tempo possível, pois repetindo **Rudolf von Jhering**, no seu conhecido livro — “A Luta pelo Direito” — pondo em relevo o valor alegórico da imagem da Justiça que a Mitologia nos legou, cumpre assinalar que a espada sem a balança é a força brutal, mas a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a Justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que manejar a balança.

É evidente que cabe a quem de direito aparelhar os órgãos do Poder Judiciário de meios adequados, para que possa o juiz fazer a entrega de uma prestação jurisdicional célebre e segura, pois o juiz é humano e toda atividade humana tem um limite, dentro do qual ela pode ser exercida. Não se pode exigir do juiz que trabalhe como uma máquina computadora. Na Justiça do Trabalho, face ao que dispõe a Lei n. 5.630/70, sempre que cada Junta, por três anos consecutivos, apresente um movimento médio anual de 1.500 processos, impõe-se a criação de novos órgãos judiciários. Portanto, essa lei estabelece critérios objetivos quanto ao limite máximo de processos por Junta, o que equivale dizer que nas Juntas que superaram esse limite, de há muito, não se pode atribuir culpa aos juízes pela demora na solução dos litígios.

Como os advogados e os juízes desempenham no mecanismo da Justiça o papel das cores complementares na pintura, concluo citando um advogado que escreveu sobre os juízes. Cito **Piero Calamandrei**, dizendo ele que: “O drama do juiz é a contemplação quotidiana das tristezas humanas, que enchem toda a sua existência, na qual não têm lugar as frases amáveis e descansadas dos afortunados, que vivem em paz, mas apenas os rostos doloridos, transtornados pelo livor do litígio ou pelo aviltamento da culpa. Mas, principalmente, o drama do juiz é aquele hábito que, insidioso como uma doença, o consome e o desencoraja até ao ponto de lhe fazer sentir sem revolta que o decidir da honra e da vida dos homens passou a ser, para ele, uma prática de administração ordinária. O juiz que se habitua a fazer justiça é como sacerdote que se habitua a dizer missa. Feliz o velho pároco de província, que até o último dia sente, ao dirigir-se ao altar com vacilante passo senil, aquela perturbação que, jovem padre, sentiu quando da sua primeira missa. Feliz o magistrado que, até o dia que precede o limite de idade, sente, ao julgar, aquela consternação quase religiosa, que o fez tremer, cinqüenta anos atrás, quando juiz de terceira, teve de dar a sua primeira sentença” (“Eles os Juízes, vistos por nós, os advogados”).